SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232319 - PB(2025/0243771-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	MARIA PATRICIO DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO	:	HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ . SÚMULA 126/STJ. AFASTAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se a incidência da Súmula 126/STJ quando os fundamentos constitucionais referidos no acórdão recorrido se limitam às questões preliminares, tendo o mérito sido decidido com base em normas infraconstitucionais.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem analisa as questões essenciais e rejeita embargos de declaração por ausência dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

3. A pretensão de afastar a cobrança de tarifa de pacote de serviços, à luz do art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial(Súmula 7/STJ).

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA56659970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 12/05/2026 18:53:33
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: 2f8a7d9d-a3c8-4b72-a294-58edeb262fdd

RECURSO ESPECIAL Nº 2232319 - PB(2025/0243771-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	MARIA PATRICIO DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO	:	HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ . SÚMULA 126/STJ. AFASTAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Afasta-se a incidência da Súmula 126/STJ quando os fundamentos constitucionais referidos no acórdão recorrido se limitam às questões preliminares, tendo o mérito sido decidido com base em normas infraconstitucionais.
2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem analisa as questões essenciais e rejeita embargos de declaração por ausência dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
3. A pretensão de afastar a cobrança de tarifa de pacote de serviços, à luz do art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial(Súmula 7/STJ).
4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Patrício de Souza Batista contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, assim ementado (fls. 275-276):

> APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, com indenização por danos morais e repetição de indébito. Improcedência. Inconformismo da parte autora. QUESTÕES OBSTATIVAS. Contrarrazões recursais. Adução de ausência de interesse processual. Princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal). REJEIÇÃO. Impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Prova de ausência de hipossuficiência. Inocorrência. Inviabilidade da revogação da benesse. AFASTAMENTO. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, a exigência de prévio requerimento administrativo é despicienda, em demandas desse jaez, por revelar-se afrontosa ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". 2. A Corte Cidadã possui entendimento consolidado, no sentido de que ao juiz é possibilitado o indeferimento ou a revogação da assistência judiciária,

Documento eletrônico VDA56304525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/04/2026 16:10:33
Código de Controle do Documento: d0894741-14e3-4834-9847-6705ed35a7af

> desde que presentes fundadas razões para tanto, ouvida previamente a parte interessada. Na espécie, atento ao fato de não ter a parte impugnante demonstrado a ausência de hipossuficiência da parte impugnada, impõe-se manter o benefício da gratuidade, outrora deferido. MÉRITO DO RECURSO AUTORAL. Tarifa de manutenção da conta "CESTA B. EXPRESSO4". Utilização comprovada de serviços inerentes à conta-corrente. Cobranças devidas. Dano moral inexistente. Precedentes desta Corte. Manutenção da sentença. Medida impositiva. DESPROVIMENTO. 3. Na linha dos precedentes desta Terceira Câmara Cível, se o consumidor utiliza a conta-corrente criada pela instituição financeira para a realização de outras transações bancárias que não somente o percebimento de benefício previdenciário e/ou salário, sujeita-se ao pagamento das tarifas bancárias pela prestação dos referidos serviços, não havendo que se falar, na hipótese, em responsabilidade civil do banco ou de dano moral a ser reparado. 4. Apelo conhecido e desprovido.

Originariamente (fls. 4-22), a parte recorrente ajuizou pretensão declaratória e condenatória contra a parte recorrida, Banco Bradesco S.A, em virtude da cobrança indevida da tarifa "Cesta B. Expresso4" em conta utilizada para recebimento de benefício previdenciário, sem contratação ou autorização expressa.

Na sentença (fls. 225–229), os pedidos formulados na petição inicial foram julgados improcedentes, uma vez que os extratos bancários apresentados evidenciam a utilização da conta para operações típicas de conta-corrente, circunstância que autoriza a cobrança de tarifas relativas ao pacote de serviços. Ademais, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade restou suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça.

O Tribunal de origem (fls. 275–286) rejeitou as preliminares suscitadas em contrarrazões, referentes à falta de interesse de agir e à impugnação da gratuidade da justiça e, no mérito, negou provimento ao recurso de apelação, uma vez que os extratos demonstram movimentações incompatíveis com uso exclusivo para recebimento de benefício previdenciário. Ainda, reputou devida a tarifa questionada, afastou a ocorrência de ilicitude e o direito à repetição de indébito, bem como a configuração de lesão a direitos da personalidade apta a ensejar reparação por danos morais, além de majorar os honorários sucumbenciais. Os embargos de declaração opostos contra a aludida decisão foram rejeitados (fls. 315–325).

Os embargos de declaração opostos pela parte recorrente foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fls. 315-325):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegada omissão do julgado. Defeito não evidenciado. Manifesto propósito de rediscussão da temática. Via inadequada. Incidência das hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Indemonstração. Manutenção da decisão. Medida impositiva. Efeito prequestionatório. Descabimento. REJEIÇÃO. 1. Os aclaratórios tem cabimento tão somente nas hipóteses de obscuridade, contradição e omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando a obrigar o julgador a reforçar a fundamentação do decisório, reexaminar as matérias já apreciadas, ou ainda explicitar dispositivos legais, quando já tenha encontrado fundamentos outros

Documento eletrônico VDA56304525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/04/2026 16:10:33
Código de Controle do Documento: d0894741-14e3-4834-9847-6705ed35a7af

suficientes para embasar a sua decisão e resolver as controvérsias firmadas. 2. Inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do meio impugnativo, sua rejeição figura como medida impositiva. 3. Para oposição de embargos de declaração com o pro-pósito de prequestionamento, é necessária a constatação de alguma das imperfeições elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não evidenciada no caso em apreço.

O recurso especial (fls. 340-347) não foi admitido na origem em virtude da incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 363-365). Após a interposição de agravo em recurso especial pela parte recorrente (fls. 367-372), houve conversão em recurso especial (fl. 398).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil e ao art. 46 da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Sustenta, em síntese, a nulidade do acórdão recorrido em razão da ausência de supressão da omissão indicada nos embargos de declaração, consistente na inexistência de ajuste expresso que autorizasse a cobrança da tarifa denominada “Cesta B. Expresso4”, bem como na ausência de enfrentamento da alegada ofensa ao art. 46 do Código de Defesa do Consumidor pelo Tribunal de origem. Defende, ainda, que, ausente contrato escrito ou prévia oportunidade de conhecimento do conteúdo contratual, é indevida a cobrança da referida tarifa em conta utilizada para o recebimento de benefício previdenciário.

Em contrarrazões (fls. 352-359), a parte recorrida argumenta, em resumo, a inadmissibilidade do recurso por deficiência de fundamentação (Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal), por pretender o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça), por ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e por incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, afasto a incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça, visto que as referências constitucionais inseridas no acórdão recorrido foram utilizadas apenas para o exame de questões preliminares, sem configurar fundamento constitucional autônomo e suficiente para sustentar a conclusão de mérito, a qual se baseou em normas infraconstitucionais e na análise do conjunto probatório.

Logo, por essa perspectiva, não há impedimento ao conhecimento do recurso especial.

A despeito da presença de elementos que autorizem o conhecimento, entretanto, o recurso especial não merece provimento.

Em primeiro lugar, no tocante à alegada violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, não se constata negativa de prestação jurisdicional, dado que o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia e concluiu, com base nos extratos

Documento eletrônico VDA56304525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/04/2026 16:10:33
Código de Controle do Documento: d0894741-14e3-4834-9847-6705ed35a7af

bancários, que a conta foi utilizada para serviços típicos de conta-corrente, circunstância apta a legitimar a cobrança da tarifa impugnada. Ao apreciar os embargos de declaração, consignou expressamente a inexistência de omissão, bem como a inadequação da via eleita para rediscussão do mérito.

De todo modo, cabe lembrar que o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que enfrente a questão jurídica central e exponha, de forma clara e suficiente, as razões de seu convencimento, para que se considerem satisfeitas as exigências delineadas nos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil. Da mesma forma, o fato de o Tribunal de origem não acolher as teses sustentadas pelas partes recorrentes não configura, por si só, violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, nem autoriza a invalidação das decisões correlatas, quando demonstrado que as questões relevantes foram devidamente apreciadas e decididas de forma fundamentada.

Por outro lado, registro que o Tribunal de origem, ao apreciar as alegações relacionadas à suposta violação do art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, o acórdão recorrido estabeleceu premissa fática no sentido de que a conta questionada foi efetivamente utilizada para múltiplas operações bancárias, afastando a tese de uso exclusivo para recebimento de benefício previdenciário e reconhecendo a legitimidade da cobrança de tarifa por pacote de serviços.

Para infirmar essa premissa e acolher a tese recursal, contudo, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, providência vedada neste contexto, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o cenário retratado, não há fundamentos para acolher as pretensões formuladas no recurso especial.

Observe-se que, no caso, diante da presença das circunstâncias que justificam a negativa de provimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ainda que o recurso tivesse sido integralmente admitido na origem, a apreciação do alegado dissídio jurisprudencial — cuja existência foi sustentada pela parte recorrente com base na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal — restaria prejudicada.

Diante do exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56304525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/04/2026 16:10:33
Código de Controle do Documento: d0894741-14e3-4834-9847-6705ed35a7af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.232.319 / PB

Número Registro: 2025/0243771-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08017692720238150061 80176927202381500 61

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIA PATRICIO DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO	:	HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - TARIFAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56642018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 02:44:31
Código de Controle do Documento: 56a95b5e-24c8-469b-b64b-bda473abb94a